



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	11/2019
PROCESSO Nº	2016/10/35662
RECORRENTE:	C. M. DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

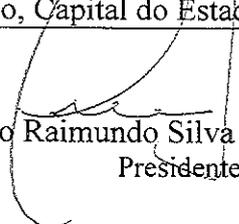
EMENTA

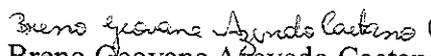
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA E NOTA FISCAL DE REMESSA. DESTINATÁRIOS DISTINTOS. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESCRITAS NA NOTA FISCAL DE REMESSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O remetente ao emitir as notas de venda e de remessa a pessoas distintas, a primeira à pessoa jurídica e a segunda à pessoa física, desorientou o fisco acreano que realizou lançamentos tributários sobre os mesmos fatos geradores do ICMS. 2. O lançamento tributário correto é aquele efetuado sobre as operações interestaduais de venda e o lançamento tributário incorreto foi realizado sobre as operações interestaduais de remessa das mercadorias. 3. O pagamento indevido do ICMS sobre as operações interestaduais de remessa das mercadorias possibilita a compensação do ICMS devido sobre as operações interestaduais de venda, posto que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 4. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, *ex vi* do art. 166, do Código Tributário Nacional. 5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada C. M. DE SOUZA DA SILVA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador Fiscal Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de abril de 2019.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/35662 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: C. M. DE SOUZA DA SILVA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **C. M. DE SOUZA DA SILVA**, em face da Decisão nº 1227/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 28/29), nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, impugnado pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, nos termos das argumentações apresentadas nesta decisão e no Parecer nº 1546/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de correção/anulação da **Notificação Especial nº 074959/2016 (fl. 07)**.

Em suas razões (fls. 32/33), o Recorrente aduz, em síntese, que o ICMS lançado sobre as operações interestaduais descritas na nota fiscal eletrônica nº 146.717 na Notificação Especial nº 074959/2016 foi quitado por meio do pagamento efetuado sobre o lançamento tributário referente à Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 50.246/2016 (nota fiscal eletrônica nº 146.718), emitida em nome da Sra. Alcione Oliveira, posto tratar-se das mesmas operações.

Por fim, requer o acolhimento do recurso a fim de declarar improcedente o lançamento materializado na Notificação Especial nº 074959/2016.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF/Nº 124/2018 (fls. 51/60), opinou pelo **provimento** do Recurso Voluntário, no sentido de ser reconhecido como crédito fiscal o montante recolhido ao fisco acriano por ocasião do lançamento da Notificação do ICMS e Termo de

Apreensão e Depósito nº 50.246/2016, cabendo à autoridade administrativa proceder à compensação, similar ao que ocorre na sistemática do Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM), para fins de extinção do lançamento ora impugnado.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o presente caso refere-se à típica operação triangular ou também chamada de operação de venda à ordem cuja tributação deve recair apenas sobre a nota fiscal que acoberta a operação entre o produtor e o revendedor (CFOP 6118).

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 10 de janeiro de 2019.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/35662 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: C. M. DE SOUZA DA SILVA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de pedido de cancelamento do lançamento tributário materializado por meio da Notificação Especial nº 074959/2016 (fl. 07), sob a alegação de que o ICMS lançado sobre as operações interestaduais descritas na nota fiscal eletrônica nº 146.717 foi quitado por meio do pagamento efetuado sobre o lançamento tributário referente à Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 50.246/2016 (nota fiscal eletrônica nº 146.718), emitida em nome da Sra. Alcione Oliveira, posto tratar-se das mesmas operações.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 32/33), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que as operações interestaduais descritas nas notas fiscais eletrônicas nº 146.717 (venda – fls. 09/10) e 146.718 (remessa – fls. 11/12), apesar da divergência de destinatários, são as mesmas. No entanto, cabe ressaltar que diferentemente do alegado pela Procuradoria Fiscal não se trata de típica operação de venda à ordem, visto que não houve a operação de venda do adquirente originário (C. M. DE SOUZA DA SILVA) ao destinatário final (Alcione Oliveira), mas tão somente a entrega das mercadorias à pessoa diversa da empresa (gerente) devido à logística empresarial.

O fornecedor ao emitir as notas de venda e remessa a pessoas distintas, a primeira à pessoa jurídica e a segunda à pessoa física, desorientou o fisco acriano que realizou lançamentos tributários sobre os mesmos fatos geradores do ICMS. O lançamento tributário correto realizado pela Divisão de Classificação e Lançamento sobre a nota de venda materializado na Notificação Especial nº 074959/2016 e o lançamento tributário incorreto realizado pela Central de Atendimento às Transportadoras sobre a nota de remessa materializado na Notificação do ICMS e Termo de

Apreensão e Depósito nº 50.246/2016.

Observo que houve o pagamento indevido do ICMS da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 50.246/2016 e a suspensão do ICMS devido da Notificação Especial nº 074959/2016.

A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, *ex vi* do art. 166, do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente anexou declaração expressa da Sra. Alcione Oliveira para restituir/compensar o valor pago indevidamente na Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 50.246/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reformar a decisão guerreada, com o fito de compensar os valores pagos indevidamente da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 50.246/2016 na Notificação Especial nº 074959/2016.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.


BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator